

**ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE INSERIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
PELA LEI HENRY BOREL – Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022**

**ANALYSIS OF CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION
MECHANISMS INCLUDED IN THE LEGAL ORDER BY THE
HENRY BOREL LAW – Law No. 14,344 of May 24, 2022**

¹Amanda Cristina Gomes de França

²Ingrid Cristina Purcena Lima

³Neumara Sousa Alves

⁴Francisco Joscilé de Sousa

RESUMO: O escopo do presente artigo reside na identificação dos mecanismos de proteção destinados à criança e ao adolescente inseridos pela Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, cujo papel em sua promulgação constitui um marco na acepção da lacuna protetiva para a violência no âmbito doméstico e familiar contra crianças e adolescentes. O estudo inicia sua abordagem explorando os precedentes legislativos acerca da proteção à criança e ao adolescente no Brasil, os quais instituíram alterações ao longo dos anos com o propósito de garantir segurança jurídica às crianças e aos adolescentes, categorizados como pessoas em condição de maior vulnerabilidade. Destaca-se, nesse contexto, o estabelecimento de marcos normativos significativos, a exemplo do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), bem como Lei da Palmada, conhecida também como Lei Menino Bernardo, os quais coadunam com a contextualização do surgimento da Lei Henry Borel. Ainda, empreendeu-se uma análise das inovações introduzidas no ordenamento jurídico, ponderando a efetiva aplicação da nova legislação, através da própria Lei 14.344/22, como também por livros, artigos

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida de Redenção/PA, Brasil.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida de Redenção/PA, Brasil.

³ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida de Redenção/PA, Brasil.

⁴ Mestre em Ciências e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará; Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida de Redenção/PA, Brasil.

científicos, leis, doutrinas, estatutos e comentários de especialistas, disponíveis em bancos de dados eletrônicos e físicos. A partir dos resultados obtidos, foram observadas com mais afinco os requisitos específicos para cabimento da prisão preventiva, a criação de novos tipos penais e a inserção de alguns delitos desta natureza no rol dos crimes hediondos. Tratando-se, portanto, da metodologia descritivo-analítico, desenvolvida pelo método de pesquisa bibliográfica, que consiste em realizar uma análise crítica e sistemática dos mecanismos de prevenção do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra o público infantojuvenil.

Palavras-chaves: Lei Henry Borel; Violência doméstica; Criança e Adolescente; Proteção.

ABSTRACT: The scope of this article is centered on identifying protective mechanisms for children and adolescents established by Law No. 14,344 of May 24, 2022, popularly known as the Henry Borel Law. Its enactment represents a milestone in addressing protective gaps against domestic and familial violence targeting children and adolescents.

The study commences by exploring legislative precedents concerning the protection of children and adolescents in Brazil, which have undergone modifications over the years with the aim of ensuring legal security for infants, categorized as individuals in conditions of heightened vulnerability. Noteworthy in this context is the establishment of significant normative frameworks, such as the Child and Adolescent Statute (ECA), as well as the "Spanking Law," also known as the Bernardo's Law, which align with the contextualization of the emergence of the Henry Borel Law. Additionally, an analysis of innovations introduced in the legal system has been undertaken, evaluating the effective implementation of the new legislation through Law No. 14,344/22, as well as through books, scientific articles, laws, doctrines, statutes, and expert commentaries, accessible in electronic and physical databases. The obtained results place a particular emphasis on the specific requirements for the admissibility of preventive detention, the creation of new criminal offenses, and the inclusion of certain offenses of this nature in the category of heinous crimes. Therefore, this study employs a descriptive-analytical methodology developed

through bibliographic research, entailing a critical and systematic analysis of mechanisms for preventing and addressing domestic and familial violence against the child and adolescent population.

Keywords: Henry Borel Law; Domestic Violence; Children and Adolescents; Protection.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo medidas protetivas, procedimentos policiais, legais e de assistência médica e social específicos às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, alterou outras leis, a exemplo do Código Penal e Lei de Execução Penal, e deu outras providências.

Esta promulgação se deu após a repercussão nacional do caso em que foi vítima uma criança de apenas 04 anos de idade, o menino Henry Borel, morto em 2021, tendo como principais acusados pela execução do crime sua mãe e seu padrasto.

O debate deste caso tomou maiores proporções, e culminou, em 24 de maio de 2022, na promulgação da Lei nº 14.344, necessária para que a sociedade dê mais um passo na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Esse estudo realizará uma análise abrangente das principais inovações trazidas pela lei em questão, com enfoque no direito penal, em especial no que se refere aos mecanismos de proteção às crianças e adolescentes, como as hipóteses especiais de decretação de prisão preventiva, a criação de novas tipificações penais, e a inserção de algumas hipóteses criminais no rol de crimes hediondos.

A intenção na escolha deste tema se mostra cristalina quando se observa os números de crianças e adolescentes vítimas de violência, que de acordo com a UNICEF, foi de 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos, entre os anos de 2016 e 2020.

Desse modo, necessário se faz o aprofundamento no tema, buscando-se um conhecimento técnico a fim de proporcionar visibilidade da questão, uma vez que o tratamento especial aos vulneráveis concretiza o princípio constitucional da equidade, ao ajustar o desequilíbrio existente entre as crianças e adolescentes – vulneráveis, e os familiares, que saem do papel de garantidores de direitos e assumem uma relação de violentadores.

Para isso, o estudo se funda em uma pesquisa de cunho bibliográfico, com uma análise da legislação em evidência, bem como daquelas que por ela foram alteradas, e de artigos científicos acerca da literatura sobre o tema.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Precedentes legislativos acerca da proteção à criança e ao adolescente no Brasil

Nota-se que ao longo dos anos, as legislações no âmbito penal sofreram inúmeras alterações com intuito de garantir maior segurança às crianças e aos adolescentes. Apesar da necessidade de proteção às crianças e aos adolescentes, esse reconhecimento, tendo-os como sujeitos de direitos à proteção, é uma temática tratada e abordada recentemente em comparação a outras legislações, tendo início somente no século XX.

Um marco importante nesse sentido é o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), promulgado em 1990. O estatuto é um agrupamento de leis que determina os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, além de estabelecer as medidas de proteção e os devidos órgãos adequados para a sua implementação (PINTO; MARUCO, 2022, p. 07).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, possui como principais direitos alimentação, saúde, liberdade, educação e cultura, estabelecendo também o direito à proteção contra qualquer forma de negligência, exploração, violência e discriminação. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação reconhecida internacionalmente como vanguardista e promissora, pois incentivou a criação de muitas outras normas, até mesmo em outros países (PINTO; MARUCO, 2022, p. 10).

A própria Constituição Federal abrange normas com a finalidade de proteção à criança e ao adolescente, sendo considerados como direitos fundamentais, reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a previsão constitucional no que se refere a proteção total da criança e do adolescente (LAMIN; FLORIANO, 2023).

Destarte, no ordenamento jurídico brasileiro também há a Lei nº 13.010, que foi sancionada em 2014, chamada de Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, que acrescentou um dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente proibindo a utilização dos castigos corporais ou considerados crueis ou até mesmo degradante contra crianças e adolescentes, proibindo assim qualquer forma de punição física.

Esta lei tem como finalidade principal proteger a integridade física da criança e do adolescente, e até mesmo a integridade psicológica, buscando assim incentivar uma educação baseada em diálogos, respeito mútuo e elaboração de vínculos saudáveis entre pais e filhos, por outro lado, busca também conscientizar a coletividade sobre a necessidade de métodos não violentos de educação e de criar uma cultura de proteção às crianças e adolescentes (MIRANDA, 2023, p. 13).

De acordo com MIRANDA, “o alento da referida lei foi assegurar uma criação sem uso de castigos físicos ou tratamento degradante em qualquer relação de convívio”. Sendo que a Lei da Palmada não objetiva a interferência na relação da família ou na autoridade dos pais, mas sim determina limites para a aplicação de práticas violentas como um método de disciplina, e busca incentivar formas mais construtivas de educação (MIRANDA, 2023, p. 13).

E foi diante de todas essas disposições legais já existentes, que ainda assim ocorreu a morte do menino Henry Borel Medeiros, vítima de violência doméstica e familiar, dando ensejo à criação da Lei 14.344/2022, elaborada para, de forma mais detalhada, tratar sobre a proteção das crianças e adolescentes violentados no Brasil por suas famílias.

Assim, podemos sintetizar que há, dentre todas as normas que tratam do assunto, um objetivo comum e específico, qual seja a proteção das crianças e dos adolescentes, a prevenção de violências, a punição dos atos de violência intrafamiliar, e a conscientização de que a violência não deve ser tratada como um método natural de castigo e educação contra crianças e adolescentes, mas sim a busca de um meio mais simples e eficaz, através da disciplina e do diálogo.

2.2 Contextualização do surgimento da lei

A Lei 14.344/2022 remonta ao caso que repercutiu na sociedade brasileira em 2021, quando Henry Borel, um menino de apenas 04 anos de idade, foi vítima de um crime de homicídio na cidade do Rio de Janeiro.

Henry Borel Medeiros foi vítima de ações contundentes de violência, sendo submetido a tortura e espancamento pelo próprio padrasto, que na época era médico e vereador, o senhor Jairo Souza Santos Junior, o Dr. Jairinho. A mãe de Henry, Monique Medeiros, tinha conhecimento das agressões sofridas, inclusive relatadas pela própria criança, e pela babá, que durante as investigações ressaltou ter visto as agressões que eram praticadas pelo padrasto (MIRANDA, 2023, pág. 16).

O caso ganhou repercussão e gerou uma grande mobilização nacional em defesa dos direitos e proteção das crianças, ensejando a elaboração do Projeto de Lei nº 1360/2021, sendo posteriormente sancionado e publicado no Diário Oficial da União como a Lei 14.344/2022, conhecida popularmente como Lei Henry Borel (OLIVEIRA; MOTA, 2023, pág.15).

Cumpre salientar que o próprio pai de Henry, o sr. Leniel Borel, iniciou uma campanha para aprovação do Projeto de Lei 1386/2021, que buscava o agravamento de 1/3 até a metade das penas nos crimes que tivessem como autores padrastos ou madrastas. A referida campanha foi difundida pelo país e chegou a quase 590 mil assinaturas, porém, teve sua tramitação prejudicada “em face da aprovação em Plenário do Substitutivo Reformulado ao Projeto de Lei nº 1.360, de 2021”, conforme se verifica no site da Câmara dos Deputados.

Muitos pontos específicos desta história foram levados em consideração quando da criação das novas medidas de proteção e novos crimes pela Lei 14.344/2022, a exemplo do fato de que a profissional que cuidava de Henry, mesmo sabendo da violência sofrida por ele, não comunicou às autoridades, e ainda mentiu em seu depoimento, alegando, conforme nos traz SERRA, que “da primeira vez em que esteve na delegacia, sentiu medo de dizer a verdade porque viu o que Jairinho era capaz de fazer”.

Nesse aspecto, em observância à nova lei, considera-se crime o fato de uma pessoa estar ciente de atos de violência contra crianças e adolescentes e deixar de comunicar às autoridades competentes, tratando-se de crime omissivo próprio (MIRANDA, 2023, pág. 18).

No que se refere ao julgamento dos réus Monique e Jairinho, ambos se encontram presos preventivamente, e já pronunciados. De acordo com o jornal G1 “Jairinho será

julgado por homicídio triplamente qualificado com emprego de tortura, motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima”, enquanto Monique “vai responder por homicídio e omissão”.

Devido à interposição de recursos pelas suas defesas, a data para julgamento pelo Tribunal do Júri ainda não foi marcada.

2.3 Inovações da Lei Henry Borel

A ementa da Lei 14.344/2022 informa que a referida legislação cria “mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente” (BRASIL, 2022), além de alterar outras leis. Isso nos leva a perceber que as normas criadas foram planejadas para agir em dois momentos. O primeiro, visando evitar que a violência ocorra, mas, em segundo plano, preparando-se para intervir quando tais violações aconteçam.

De acordo com SERRA, “a proposta também buscava a criação de uma estrutura de proteção às vítimas nos moldes da Lei Maria da Penha” (SERRA, 2021, pág. 266), ou seja, foi criado um microssistema de normas voltadas exclusivamente às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, assim como fora feito com as mulheres na mesma situação de violência.

Essa disposição foi uma das maiores inovações, pois passou a considerar a vulnerabilidade desse grupo etário, quando da aplicação de sanções e medidas, o que de acordo com SANNINI, trata-se “do fenômeno conhecido como “especificação do sujeito de direito”, cujo objetivo é dar, por meio de lei, tratamento especial para pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade” (SANNINI, 2022).

Os mecanismos criados pela Lei Henry Borel objetivam uma atuação conjunta de diferentes âmbitos do Poder Público, incidindo nas esferas administrativas, policiais e judiciárias, pois “diante do conhecimento de qualquer violência, a única coisa que não pode acontecer, é a inércia por parte daqueles que devem e que podem combatê-la” (OLIVEIRA; MOTA, 2023).

Um dos exemplos das medidas administrativas voltadas à proteção das crianças e adolescentes foi a determinação, no art. 4º da Lei 14.344/2022, da inclusão de dados estatísticos sobre a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, em

diversas bases de dados governamentais de forma integrada, o que possibilita um melhor mapeamento e atuação conjunta dos órgãos, visando um rápido acolhimento da vítima.

Ademais, houve também a possibilidade de criação, por parte dos entes federativos, de centros de atendimento e acolhimento, delegacias especializadas, programas e campanhas, e centros de reabilitação para os agressores, conforme o art. 7º da Lei Henry Borel, isso pois, a violência repercuta além do ato, fazendo-se necessário o atendimento da vítima, afim de se minimizar as sequelas físicas e psicológicas da violência, e, ainda, atender e educar o agressor com a finalidade de prevenir novos atos.

No que se refere à atuação policial, dentre as medidas previstas, o delegado de polícia pode proceder ao afastamento imediato do agressor do local de convivência com a vítima, quando o município não for sede de uma comarca, conforme inciso II, do art. 14, da Lei 14.344/2022, o que imprime maior celeridade ao procedimento, sendo necessário devido à urgência que o caso requer. Uma vez ausente esta possibilidade, tal afastamento estaria sujeito à prévia análise judicial, o que demoraria, levando-se em consideração que a comunicação seria enviada a outro município.

Além desse e de outros mecanismos na esfera policial, merece relevância a possibilidade de a autoridade policial requerer medidas protetivas de urgência em favor da vítima, o que encontra previsão art. 16 da Lei Henry Borel. Cabe lembrar que “não são instrumentos criados com a finalidade de assegurar processos, pois possuem o escopo de proteger direitos fundamentais ao evitar a continuidade da violência e situações que favorecem o ato” (SFERRA; REDIVO, 2023).

Este requerimento também pode ser feito pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar ou por pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, e será analisado em juízo, cível ou criminal, podendo ser aplicadas as medidas previstas no art. 20 da Lei Henry Borel, além de outras que se mostrarem adequadas ao caso.

No que refere às inovações trazidas no âmbito judicial, mais especificamente no direito criminal, entendemos que merece destaque àquelas referentes aos requisitos específicos para cabimento da prisão preventiva, a criação de novos crimes e a inserção de alguns delitos desta natureza no rol dos crimes hediondos, as quais serão abordadas em tópicos próprios a seguir.

2.4 Análise das principais inovações- Do Cabimento da Prisão Preventiva

A admissibilidade da prisão preventiva ao agressor representa uma das medidas protetivas de urgência estipuladas no art. 17 da Lei nº 14.344/2022, cuja determinação se dará em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, mediante requerimento do Ministério Público ou por meio de representação da autoridade policial.

Ainda, a Lei 14.344/2022 estabelece os critérios de admissibilidade no art. 21, inciso III, que se fundamentam em indícios substanciais de ameaça à criança ou ao adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de violência.

Ressalta-se que, o art. 313, inciso III do Código de Processo Penal já contemplava a possibilidade de decretar a prisão preventiva em situações envolvendo crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, com o objetivo de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Portanto, tal prisão possui caráter instrumental, tendo em vista que a custódia está associada à garantia do resultado útil do processo e não se confunde com a antecipação da pena.

Nesse sentido, o referido art. 17 da Lei Henry Borel introduz uma inovação ao estabelecer a viabilidade da prisão preventiva mesmo na ausência de descumprimento das medidas protetivas, constituindo, portanto, uma hipótese autônoma ao art. 313, inciso III do Código de Processo Penal.

Nota-se que a prisão preventiva prevista na Lei Henry Borel, além deste caráter processual, objetiva a proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-a de possíveis reincidências perpetradas por aquele agressor que foi descoberto, fazendo com que suficientes indícios de ameaça sejam capazes de ensejar uma prisão.

É importante observar que essa mudança inserida no ordenamento jurídico poderá acarretar controvérsias na perspectiva doutrinária, no que se refere à fragilidade do texto legislativo. Isso ocorre porque tem-se como um dos requisitos para a decretação da prisão cautelar a existência do *periculum libertatis*, ou seja, o perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, cuja motivação para a decretação dessa medida deve ser articulada de maneira idônea, não prevalecendo motivações genéricas e devendo atender ao devido processo legal (ROSA,2019, p.422).

No entanto, por se tratar de legislação nova, tais controvérsias e debates com mais afinco aos detalhes não tiveram ainda tempo para serem suscitados tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente.

No que tange a decretação da prisão de ofício pelo magistrado, o texto legislativo em questão não contempla tal disposição, portanto, conforme anteriormente mencionado, para essa que medida seja efetivada, torna-se necessário que haja o requerimento do Ministério Público ou que a autoridade policial a represente perante o juízo competente.

2.4.1 Dos Novos Tipo Penais

A inserção da Lei Henry Borel no ordenamento jurídico também trouxe duas novas normas penais incriminadoras, previstas nos arts. 25 e 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Nesse aspecto, o art. 25 da Lei Henry Borel estabelece a configuração de um crime em caso de inobservância de medida protetiva de urgência, tal previsão traz consigo semelhança ao texto contido no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

A inserção legislativa institui que a conduta de desobediência por parte do agressor em relação à decisão judicial que outorgou uma medida protetiva em favor da criança e

adolescente vítima de violência doméstica no âmbito familiar, constitui o crime de descumprimento.

Portanto, a conduta típica, ou seja, o verbo contido no tipo penal, o qual o legislador se refere é o “descumprir”, cujo sujeito ativo é o agressor que estiver impedindo o cumprimento da decisão imposta (GONCALVES, 2023, p.26).

Ainda, cumpre salientar que se trata de um crime próprio, pois nessa modalidade “só podem ser cometidos por determinada categoria de pessoas, por exigir o tipo penal certa qualidade ou característica no sujeito ativo” (GONCALVES, 2023, p.26). Nesse cenário, o elemento subjetivo do tipo penal se configura pelo dolo, em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.

A disposição legal claramente prevê a criminalização do descumprimento das medidas protetivas e demonstra a intenção de reforçar a proteção das crianças e adolescentes, buscando coagir o agressor a respeitar e cumprir fielmente a decisão judicial, inclusive recorrendo, se necessário, à medida coercitiva da prisão preventiva (CRUZ, 2022, p. 46).

No que se refere ao art. 26 da Lei Henry Borel, é possível observar uma especialização da figura típica relativa à omissão de socorro (art. 135, CP). O novo tipo penal prevê como crime a conduta de não comunicar às autoridades públicas a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças ou adolescente, bem como casos de abandono de incapaz.

Trata-se de crime omissivo próprio, sendo aquele em que o tipo penal descreve como ilícito uma conduta de omissão, ou seja, estabelece certas situações em que a pessoa tem o dever de agir e, caso não o faça, incorre no delito (GONCALVES, 2023, p.26). Em vista disso, o sujeito ativo será qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato e possa levar ao conhecimento das autoridades, mas abstém-se da obrigação em comunicar o fato. Nesse sentido, a conduta típica se denomina pelo verbo típico “deixar”.

Além disso, o elemento subjetivo deste crime se restringe ao dolo, não contemplando a previsão de uma modalidade culposa que envolva negligência. É possível afirmar, teoricamente, que o dolo pode ser direto ou eventual, uma vez que é admitido que alguém se omita sob a justificativa de que outros talvez realizem a comunicação. Contudo, se alguém fizer a comunicação, sabendo disso o suposto omitente, não haverá crime, pois não há que se exigir uma espécie de corrida ou competição para ver quem comunica primeiro as autoridades (CABETTE, 2022).

Os parágrafos 1º e 2º do art. 26 da Lei Henry Borel, estabelecem circunstâncias que resultam no aumento da pena, nos casos de agravamento do resultado com danos mais severos à vítima, como lesão corporal ou morte, ou quando existe a relação de parentesco ou de sujeição.

Ressalta-se que, no parágrafo 1º do artigo acima referido o texto legislativo faz menção somente às lesões "graves". No entanto, é conhecido que a menção às lesões "graves" em textos legais abrange tanto as lesões "graves" quanto as "gravíssimas". Isso ocorre porque o termo técnico utilizado no Código Penal é apenas "lesões graves", enquanto a expressão "lesões gravíssimas" é uma nomenclatura criada pela doutrina, jurisprudência, prática policial e forense para referir-se a danos corporais de maior gravidade. Portanto, quando a lei menciona lesões "graves", é entendido que isso abrange também as lesões "gravíssimas" (CABETTE, 2022).

2.4.2 Da Classificação Como Crime Hediondo

A Lei Henry Borel introduz uma nova circunstância qualificadora para o crime de homicídio, por meio da inserção do inciso IX no § 2º do artigo 121 do Código Penal, em que considerar-se-á homicídio qualificado aquele cometido contra indivíduo menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Além disso, o texto legislativo em seu art. 32, procede à devida atualização da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), por meio da inclusão, no inciso I do artigo 1º, da qual qualifica como crime hediondo o homicídio perpetrado contra menores de 14 (quatorze) anos de idade, mediante a adição, no parêntese que descreve o tipo penal, do recém-criado inciso IX do artigo 121, § 2º, do Código Penal. Com isso, poderão acarretar as seguintes causas de aumento de pena:

Art. 121 ...

(...) Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IX - Contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Cumpre salientar sobre a possível conflituosidade da interpretação normativa a qual poderá suscitar questionamentos quanto à revogação tácita do § 4º do art. 121 do Código Penal, onde prevê um aumento de pena quando a vítima de um homicídio doloso é menor de 14 (quatorze) anos, isso porque agora se aplicaria a qualificadora e não o aumento. Assim, a hipótese de aplicação simultânea do aumento e da qualificadora configuraria *bis in idem*.

No entanto, a luz do que explica Eduardo Cabette, é importante observar que o legislador não cometeu um equívoco ao não revogar expressamente a disposição referente ao aumento de pena nos casos envolvendo vítimas menores de 14 anos.

Isso porque a razão pela qual a condição etária da vítima é expressamente prevista como uma causa de aumento de pena e, desde que não seja utilizada para justificar a qualificação do delito, não haverá duplicação da penalização, conhecida como *bis in idem*, em sua aplicação. Entretanto, é importante ressaltar que a qualificadora etária não pode ser empregada simultaneamente como agravante ou como circunstância judicial, pois isso resultaria em uma redundância com a causa de aumento de pena. Portanto, se o acusador cometer um descuido ou equivocadamente classificar a causa etária como uma qualificadora, ficará, de fato, impossibilitado de utilizar a causa de aumento de pena pelo mesmo motivo, configurando *bis in idem* (CABTTE,2022).

Ainda, nesse sentido, é relevante considerar a análise de Gilaberte no que diz respeito à necessidade de o agente ter ciência da idade da vítima para a configuração da qualificadora em discussão. Caso contrário, ocorrerá um "erro de tipo" que afastará a qualificação, conforme disposto nos arts. 19 e 20 do Código Penal.

Por fim, nota-se que a inclusão desse novo regramento jurídico, com um tratamento mais rigoroso, busca desestimular a prática de novos crimes de homicídio perpetrado contra menores de 14 (quatorze) anos de idade, tendo como consequência ao condenado a perda do direito a determinados benefícios constitucionais e legais. Isso inclui a impossibilidade de obtenção de fiança, graça e anistia, ou a imposição de

restrições no acesso a esses benefícios, como a exigência de cumprimento de um período maior de pena para a progressão de regime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022) se tornou um novo símbolo de esperança e luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes, representando assim o compromisso de uma nação em proteger e zelar dos que mais necessitam de cuidado.

A legislação em análise objetivou o preenchimento de lacunas deixadas por leis anteriores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Menino Bernardo, que não estariam prevendo todas as formas de violência a serem combatidas e as possibilidades de medidas a serem implantadas para proteção, buscando, assim, o bem-estar das crianças e adolescentes e propondo meios para que casos como de Henry não se repitam.

As normas trazidas buscam um aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito a proteção das crianças e dos adolescentes, pois cria um microssistema de proteção voltado exclusivamente a eles, inspirado em muitos pontos pela Lei Maria da Penha, estando os alvos destas legislações em necessidades parecidas no que se refere à proteção de vulneráveis.

Quando da análise do cabimento da prisão preventiva, dos novos tipos penais e da classificação como crime hediondo, todas medidas trazidas pela Lei Henry Borel, nota-se que o cabimento da prisão preventiva nos casos de suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente (art. 21 da Lei 14.344/2022), é uma das medidas analisadas que carece de aprimoramento.

Isso porque a proteção das vítimas não deve ser buscada a qualquer custo, devendo haver o respeito a inúmeros princípios do processo penal, e a fragilidade do texto em referência pode ensejar motivações genéricas quando da decretação de prisões, não levando em consideração o periculum libertatis, ou seja, o perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, cuja motivação para a decretação dessa medida deve ser articulada

de maneira idônea, não prevalecendo motivações genéricas e devendo atender ao devido processo legal (ROSA, 2019, p.422).

Nessa lógica, o doutrinador Aury Lopes Jr., em seu livro *Prisões Cautelares*, (LOPES JR.,2013, p.120), elucida sobre a imprescindibilidade de ser analisada qual a medida protetiva decretada para que seja verificada a adequação da prisão em relação a esse fim, bem como a proporcionalidade.

No entanto, tal aprimoramento só será efetivado mediante novas alterações legislativas, ou mediante entendimentos jurisprudenciais de tribunais superiores, o que ainda não ocorreu devido ao pouco tempo de vigência da referida norma, não tendo ocorrido ainda debates tão amplos na prática.

Ademais, a promulgação da Lei Henry Borel proporcionou um debate mais amplo na sociedade no que se refere à violência praticada contra crianças e adolescentes no seio de suas famílias, e colocou como sujeitos ativos garantidores dos direitos das crianças e adolescentes não só a família, mas os órgãos públicos, como o conselho tutelar, a polícia e o poder judiciário, e também a sociedade civil em geral, pois passou a criminalizar a omissão em seu art. 26.

Isso porque, como já dito anteriormente, “diante do conhecimento de qualquer violência, a única coisa que não pode acontecer, é a inércia por parte daqueles que devem e que podem combatê-la” (OLIVEIRA; MOTA, 2023), uma vez que tantos casos com o fim trágico da morte de crianças e adolescentes, teriam sido evitados por denúncias daqueles que tinham conhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1386/2021 e seus apensados. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, em seu art. 121, do Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277988>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 nov.2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituciona.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>. Acesso em: 07 nov.2023.

GILABERTE, Bruno. Lei Henry Borel e a Parte Especial do Código Penal. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-henry-borel-e-a-parte-especial-do-codigo-penal/1515046600#:~:text=Publicada%20em%202025%20de%20maio,em%20%C3%A2mbito%20dom%C3%A9stico%20ou%20familiar>. Acesso em: 07 nov.2023.

GONCALVES, Victor Eduardo R. Direito Penal: Parte Especial. (Coleção Esquematizado). 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627345. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627345/> Acesso em: 06 nov. 2023.

LOPES Jr., Aury. **Prisões cautelares**. 4^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MARUTO, Giovana Maruco Dias; PINTO, Fábia de Oliveira Rodrigues. Políticas públicas de combate à violência doméstica contra a criança e o adolescente no Brasil: análise da “Lei Henry Borel”. *in: AMORIM, Úrsula Adriane Fraga (Org). Direitos, Novas Tecnologias e Consciência*. 2022. Centro Universitário de Volta Redonda. Disponível em: <http://editora.unifoia.edu.br/wp-content/uploads/2022/09/vii-ebook-simposio-de-direito-.pdf> Acesso em; 28 ago. 2023.

MOTA, Isa Cassimiro Mota; OLIVEIRA, Nilaine Suemia Cavalcante de. Lei henry borel 14.344/2022, no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no cenário do direito brasileiro. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35579> Acesso em: 12 set. 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. 5^a edição**. Florianópolis: Editora EMais, 2019.

SERRA, Paolla. **Lei Henry Borel: campanha criada pelo pai do menino chega a quase 590 mil assinaturas**. O GLOBO RIO, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/lei-henry-borel-campanha-criada-pelo-pai-do-menino-chega-quase-590-mil-assinaturas-25338899>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SERRA, Paolla. **Caso Henry**: morte anunciada. A investigação e os detalhes não revelados da história que chocou o país. Paolla Serra. – Rio de Janeiro, RJ: Máquina de Livros, 2021.

SFERRA, Danielly Tavares Bueno; REDIVO, Heloisa. Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação: changes, effectiveness, and applicability of the legislation. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 25, n. 45, p. 261-287, 2023. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31602> Acesso em: 10 nov. 2023.

SANNINI, Francisco. Lei Henry Borel cria mecanismos de proteção e enfrentamento à violência doméstica praticada contra menores de idade, 2023. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/sannini-neto-lei-henry-borel-mecanismos-protecao> . Acesso em 13 set. 2023.

SANTOS, Eliane. **Caso Henry Borel: Jairinho e Monique Medeiros ainda não têm data para ir a júri popular**. G1 Rio, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/19/caso-henry-borel-jairinho-e-monique-medeiros-ainda-nao-tem-data-para-ir-a-juri-popular.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2023.

UNICEF. **Proteção**. Brasília, DF, jan. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao#:~:text=Entre%202016%20e%202020%20C%202035,de%2045%20mil%20por%20ano> . Acesso em: 17 out. 2023.